

01-0115/2003

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ACESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0115/2003 DE 2003

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0115/2003 DT 20/00/03

PROPOVENTE: VEREADOR

DANLOF SIANNAZI

E N E N T A I

PROCLAMADA ARTIGO 11, INCISO IV, DA LEI Nº 9.394/96 - LDB, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:30:21

00000018854-99



ARQUIVADO EM 01.10.2009

Viviane

CHEFE DE SEDAC

VIVIANE FERREIRA DO

Supervisora

SGP-33

CÓD: 0213



Câmara Municipal de São Paulo

Órgão Legislativo do Município de São Paulo

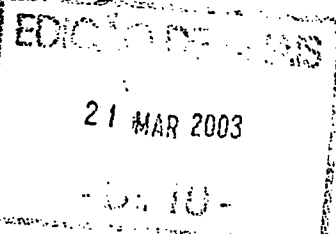
GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 MAR 2003
Constituição e Organização
Política do Município
Administração Pública
Educação
Finanças e Orçamento
SINTE

PROJETO DE LEI No. 01 - PL
01-0115/2003

Regulamenta artigo 11, inciso IV, da
Lei Federal 9394/96 - LDB, no âmbito
do Município de São Paulo.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: A autorização para o funcionamento de instituições de educação infantil, no âmbito do município de São Paulo, poderá ser concedido, no quesito instalações, mediante a apresentação de um alvará de funcionamento ou por laudo técnico.

Parágrafo Único: O alvará de funcionamento será expedido pelo órgão apropriado da sub-prefeitura e o laudo técnico deverá ser firmado por profissional registrado no CREA.

REJEITADO

PRESIDENTE

Art. 2º: O laudo técnico terá validade de um ano, devendo ser renovado no início do ano letivo e ficar à disposição da autoridade competente.

Art. 3º: O profissional responsável pela emissão do laudo técnico assumirá as responsabilidades pelas informações das condições de habitabilidade do prédio e do seu uso para fins educacionais.

Parágrafo Único: O profissional deverá recolher junto ao CREA uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa ao laudo técnico emitido.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

19 NOV 2003

PRESIDENTE

CMS P - A T M - 18-Mar-2003-17:34-005578

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 205 e folha de informação sob nº
06 07/04/03 ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 115 de 03

Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

Art. 4º: As demais exigências para autorização de funcionamento de instituições de educação infantil, de natureza pedagógica e ou educacional, estabelecidas em outros textos legais, continuam inalteradas.

Art. 5º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 11 de março de 2003



Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI
EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 115 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

JUSTIFICATIVA

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 inclui a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica e diz no seu artigo 89 *"As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino"*.

A LDB 9394/96, também diz no artigo 11, inciso IV que a competência para autorizar e supervisionar os estabelecimentos de Educação Infantil é dos municípios.

A indicação CEE nº 04/99 que tem por assunto: "Educação infantil – Diretrizes para autorização de funcionamento e supervisão de creches e pré-escolas, diz que os municípios que tem sistema próprio, elaboram sua legislação, os que não tem se integram ao sistema Estadual de Ensino, utilizando-se para tanto das normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação.

São Paulo tem o Conselho Municipal de Educação e através da Deliberação CME 01/99 que fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de Educação Infantil no sistema de ensino do município de São Paulo, solicita no artigo 7º inciso VII, auto de licença localização e funcionamento, ou documento equivalente, expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal. Observamos que, os demais municípios que seguem as normas do Conselho Estadual de Educação através da Deliberação CEE 01/99 que fixa normas para autorização e funcionamento de estabelecimentos, no sistema estadual de ensino de São Paulo em substituição ao auto ou alvará de funcionamento, apresentam "laudo firmado por profissional registrado no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto".

Diante do exposto, vimos que São Paulo possui ainda muitas escolas de Educação Infantil funcionando clandestinamente, precariamente e sem fiscalização e/ou supervisão de qualquer órgão responsável e em contra partida encontramos muitas escolas que protocolaram seus pedidos de autorização junto ao órgão competente, dando atendimento ao solicitado no artigo 89 da LDB e que não conseguem o auto de licença e funcionamento, pela razão já tão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 115 de 03

Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
Nº. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

conhecida de que São Paulo tem quase 90% dos imóveis com construção irregular e que são locados como comerciais.

Solicitamos então, que o Conselho Municipal de São Paulo faça uma alteração no inciso VII do artigo 7º da Deliberação CME 01/99 e substitua o Auto ou Alvará de Licença e Funcionamento por Laudo Técnico emitido por profissional registrado no CREA como descrito na Deliberação CEE 01/99 e que é seguida pelos demais municípios do Estado de São Paulo.

Observamos que na Indicação CME 04/99, o Conselho Municipal diz que a integração de todas as instituições de Educação Infantil ao sistema Municipal de ensino, visa a oferta de serviços primordialmente educativos, sem descuido das funções de proteção e cuidado com a criança e que esta integração precisa ser vista como espécie de "selo de garantia e qualidade dos serviços educacionais" oferecidos. Desta forma, entendemos que o Conselho Municipal está preocupado com o aluno nos aspectos educacionais, psicológicos, físicos e cognitivos, ou seja, que a fiscalização e supervisão das escolas de Educação Infantil deva ter caráter educacional e de ação pedagógica. Porém, se não houver mudança no inciso VII do artigo 7º da Deliberação CME 04/99 e que as instituições de Educação Infantil devam prestar.

A substituição do auto ou alvará de licença e funcionamento por Laudo Técnico emitido por profissional registrado no CREA, dará condições às escolas de Educação Infantil de serem autorizadas a funcionar considerando-se ambiente adequado ao atendimento, o desenvolvimento pedagógico e o respeito aos alunos enquanto cidadãos participativos na sociedade, ou seja, autorizar as instituições de Educação Infantil do ponto de vista educacional e pedagógico e não pela irregularidade do imóvel. Infelizmente, se não houver mudança na legislação por parte do Conselho Municipal de Educação, as escolas não serão fiscalizadas pelo órgão competente e continuarão a funcionar na clandestinidade, e se tratando em educação é mais importante o desenvolvimento cognitivo, social e psicológico do aluno do que a regularidade do imóvel onde funciona a escola, uma vez que, encontramos várias escolas da rede Municipal de Ensino que também não possuem auto ou alvará de licença e funcionamento e são consideradas autorizadas a funcionar pelo órgão competente da rede Municipal de Ensino.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
Nº 115 de 03
Adelino C. C. dos S. Parlamentar
Nº 100.406

Encaminhamos pois aos nobres colegas um Projeto de Lei que visa dar dinamismo ao setor privado de educação infantil, atualmente um segmento importante de cerca de seis/sete mil estabelecimentos, muitos dos quais aguardam, no limbo e outros na clandestinidade, autorização para funcionarem, como já vêm funcionando, sem problemas. Solicito, pois, atenção e apoio dos colegas dessa Egrégia Casa para aprovação desse projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-115 de 20 03 07, 04, 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 07-04-03
PL. 607/99 Andamento
PL. 383/91, 400/99 Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

17/4/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/4/03 às 14:15 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO BERNARDI
para registro

Comissão de Constituição e Justiça
25 de Junho 2003

Jaques
Presidente

SE GUE m juntado 5 nesta data, 05 documento 5 e papel para Informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 04 a 10

Em 25/09/2009

(a)

Jaques
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
18-11-03
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº

115/03

Folha nº 04
Processo nº 01-115/03
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador

Carlo Giannuzzi

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da proposição, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

• COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Laurindo Cesar

Com. de Pol. Urb., Metrô e M. Amb.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

• Com. de Adm. Pública

[Signature]

[Signature]

[Signature]

• Com. de Educ., Cultura e Esports

[Signature]

[Signature]

TPA [Signature]

• Com. de Finanças e Orçamento

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: 01 Folha: 86 Taq.: Denise Sessão: 342-SE
Orador: Pres. Data: 18-11-03 *Sem Revisão da Taquígrafia*

"PL 115/03, do Vereador Carlos Giannazi (PT). Regulamenta artigo 11, Inciso IV, da Lei Federal 9.349/96 - LDB. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Há sobre a mesa parecer que será lido.

É lido o seguinte: (Parecer das Comissões de Administração Pública; Educação, Cultura e Esporte; Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Finanças e Orçamento)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Folha nº <u>09</u>
do processo nº <u>01-115/03</u>
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

- "PL 115/2003, do Vereador CARLOS GIANNAZI (PSOL). Regulamenta artigo 11, Inciso IV, da Lei Federal 9.349/96 - LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Autorização para funcionamento de instituições de educação infantil poderá ser concedida mediante apresentação de um alvará de funcionamento ou por laudo técnico). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 115/03. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-115 de 20 03 25 / 09 / 2009 (a) 88

Lizia Osório
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 53ª Sessão Extraordinária, em 23 de setembro de 2009.

25/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

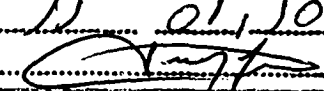
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

25/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Assessoria Legislativa
Exatidão e Precisão
15-08-1994

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de Informação
sob nº..... 01/10/09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo 01-115 de 2003 01/10/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 11 fls.
Arquivado em 01/10/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702